



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720054/2011-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JULIANE JOAS SILVEIRA ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/05/2006

DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR O LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA

Não consta nos autos a antecipação do pagamento do tributo exigido, o que atrai a regra do artigo 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial. Como o lançamento ocorreu em 01/04/2011 com a intimação em 04/04/2011, não há que se falar em decadência.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORRETO O LANÇAMENTO DECORRENTE DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR REFERENTE AO QUINHÃO RECEBIDO PELAS HERDEIRAS. INCORRETA A TRIBUTAÇÃO DO QUINHÃO DO CONJUGE MEEIRO ÀS HERDEIRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO

Nos termos do art. 131, inciso II, do CTN, a responsabilidade objetiva deve ser atribuída ao cônjuge-meeiro e aos herdeiros na medida do respectivo quinhão.

ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Não há nulidade na eleição do sujeito passivo, conforme art. 131, inciso II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo a parcela relativa aos valores recebidos por doação. Vencidos a relatora e o conselheiro Rayd Santana Ferreira, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Redatora Designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, decidiu desconhecer das nulidades suscitadas e, no mérito, considerar improcedente as impugnações oferecidas, para manter a exigência do crédito tributário constante do auto de infração, conforme ementa do Acórdão nº 09-57.622 (fls. 256/263):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/05/2006

GANHOS DE CAPITAL. SUCESSÃO. VALOR DE TRANSMISSÃO.

A legislação possibilita que o imóvel seja transferido a herdeiros pelo valor que constava na declaração de bens do "de cuius", contudo se a transmissão se der por valor distinto, este é o que deve ser considerado e constatado o ganho de capital cabe o recolhimento do imposto devido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. HERDEIROS.

Apurou-se o ganho de capital na transmissão do imóvel, cabendo àquelas que detinham interesse em comum na situação que constituiu o fato gerador a obrigação solidária, no caso as herdeiras envolvidas, respeitado o quinhão afeto a cada uma, sendo o lançamento realizado em nome de uma delas, com a caracterização das demais na forma de responsáveis solidárias.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES. DECADÊNCIA.

Além de não se vislumbrar no caso em concreto prazo superior ao previsto nos lançamentos por homologação, a ausência de qualquer recolhimento transportaria o início da contagem decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 151/158), lavrado contra a Contribuinte em 01/04/2011, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2006, no valor de R\$ 89.303,34, Juros de

Mora, calculados até março de 2012, no valor de R\$ 45.678,65 e Multa Proporcional no valor de R\$ 8.930,33, perfazendo um total de Crédito Tributário no montante de R\$ 143.912,32.

Conforme consta na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 153), o lançamento decorre de “*omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, correspondente ao valor tributável de R\$ 595.355,62 (fato gerador 31/05/2006)*”.

No RELATÓRIO FISCAL IRPF (fls. 159/162) consta que a Fiscalização apurou a ocorrência de ganho de capital na cessão pelos pais das contribuintes Juliane Joas Silveira Araújo (autuada), Cristiane Joas Silveira (responsável solidária) e Rejane Joas Silveira Alves (responsável solidária), do imóvel rural denominado Fazenda Santa Floriania, localizada em Ribeirão Bonito/SP com 296,42 ha, declarado pelo pai das contribuintes como valor original de R\$ 95.701,62, adquirida em 1986 e cedida às filhas em 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal:

1. Os pais das contribuintes faleceram em 2004 (Márcia Joas Herdy Silveira - Mãe) e em 2007 (Reinor Alves Silveira - Pai);
2. No Formal de Partilha dos bens de Márcia Joas Herdy Silveira consta como inventariante o Sr. Reinor Alves Silveira, e como herdeiras as suas três filhas;
3. Os bens repartidos foram uma casa (adquirida em 1962) e o referido imóvel rural;
4. Houve a transferência pela sentença de homologação do Formal de Partilha dos bens de Márcia Joas Herdy Silveira para seu esposo - Reinor Alves Silveira e suas três filhas e, concomitantemente, a transferência pelo Sr. Reinor Alves Silveira destas mesmas propriedades para suas três filhas;
5. Na avaliação constante do Formal de Partilha o imóvel rural foi avaliado em R\$ 796.120,00;
6. O imóvel rural foi dividido em três partes iguais entre as filhas, 1/3 para cada uma delas;
7. Cada 1/3 foi transferido pelo valor de R\$ 265.373,33;
8. O Sr. Reinor Alves Silveira ficou como usufrutuário vitalício do imóvel rural.
9. Apesar de a transferência ter ocorrido em 2006, exercício fiscal de 2007, a propriedade não foi “baixada” na DIRPF do Sr. Reinor, bem como, também não foi declarada em qualquer DIRPF de suas filhas neste exercício, conforme determina a legislação;
10. Houve ganho de capital pela transferência do bem denominado Fazenda Santa Floriania, no montante de R\$ 595.355,62, conforme demonstrado à fl. 162.

A Contribuinte e suas irmãs, Cristiane Joas Silveira e Rejane Joas Silveira, responsáveis solidárias, tomaram ciência da lavratura do Auto de Infração em 05/04/2011 (fls. 174/176).

Em 04/05/2011, a Contribuinte e Cristiane Joas Silveira interpuseram em conjunto sua impugnação (fls. 178/185), instruída com os documentos nas folhas 186 a 241, na qual, em síntese, trazem as seguintes alegações:

1. O formal de partilha dos bens da Sra. Márcia Joas Herdy Silveira (mãe das impugnantes), retratou a transmissão do imóvel nos termos da Lei Estadual (SP) n. 10.705/2000, art. 13, inciso II;
2. Não haveria que se falar de lucro imobiliário, uma vez que o valor do imóvel rural deveria, por imposição legal, ser lançado no valor constante do ITR, qual seja, o de R\$ 796.120,00, tanto para efeitos do próprio ITCMD como para efeito das custas processuais;
3. Também não cabe fundar parte do auto de infração na informação constante da DAA/2008 da co-devedora solidária Rejane Joas Silveira Alves, que declarou sua parte ideal em R\$ 265.373,33, pois as impugnantes não tinham conhecimento do valor lançado na declaração da irmã, já que se constitui em informação sigilosa;
4. "De forma correta e dentro dos termos da legislação fiscal vigente, as Impugnantes sempre lançaram suas respectivas quotas-parte de 1/3 no valor de R\$ 31.900,40";
5. Ao contrário da afirmação do Auditor Fiscal, a Contribuinte declarou sim DIRPF 2007-exercício 2008, onde, claramente está lançado o valor do imóvel na monta de R\$ 31.900,40 (Doc. 11 – fls. 234/239);
6. Em 2008 a Contribuinte alienou sua parte do imóvel rural e, para efeito de tributação, em sua DAA/2008 ofereceu ao Fisco o lucro imobiliário tomando como custo a importância de R\$ 31.900,40 (Doc. 12 – fls. 240/241).

Por sua vez, Rejane Joas Silveira, também apontada pela fiscalização como responsável solidária, interpôs sua Impugnação em 02/05/2011 (fls. 242/250), na qual, em síntese, alega que:

1. O Auto de Infração é nulo por afrontar as disposições do art. 142, do Código Tributário Nacional;
2. Nos termos do art. 131, inciso II, do CTN, a responsabilidade objetiva deve ser atribuída ao cônjuge-meeiro e aos herdeiros na medida do respectivo quinhão. Tais exigências tributárias devem ser distintas e individuais, isto é, lançadas em nome de cada um, sendo inconcebível a lavratura de auto de infração apenas contra um dos herdeiros figurando os demais como responsáveis solidários. Reforça seu argumento citando o Acórdão nº 104-215545 do Primeiro Conselho de Contribuintes;

3. Entre a data da sentença homologatória do formal de partilha (15/03/2006) e a ciência do auto de infração/termo de sujeição passiva solitária (01/04/2011), medeia lapso temporal superior a cinco anos, o que configura a decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN;
4. Não há nos autos qualquer explicação para o estabelecimento do fato gerador em 31/05/2006, sendo esta data totalmente estranha aos atos jurídicos praticados, o que também contamina o lançamento de vício insanável, conforme o entendimento emanado no "Acórdão n. 104-20.365", nos termos da ementa transcrita às fls. 248/249;
5. Na declaração IRPF relativa ao ano-calendário 2006, apresentada por Reinor Alves Siqueira, a propriedade rural transferida figura pelo valor de R\$ 95.701,62, o que não justifica a adoção de R\$ 796.120,00 para transferência.

Diante das impugnações tempestivas o processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, que, através do Acórdão nº 09-57.622, decidiu pela improcedência das impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário exigido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 24/04/2015 (AR – fl. 266) e, tempestivamente em 20/05/2015, apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO em seu nome e da Responsável Solidária Cristiane Joas (fls. 272/280), onde repete os mesmos argumentos aduzidos na impugnação para ao final requerer que seja reconhecida a insubsistência da autuação combatida.

A Responsável Solidária Rejane Joas foi cientificada do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 26/05/2015 (AR – fl. 290), apresentando seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 292/302) em 25/05/2015, onde, em síntese traz as mesmas alegações da impugnação para ao final requerer que seja acolhido seu pleito e reformada a decisão prolatada pela DRJ/JFA para declarar a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

As Recorrentes alegam a decadência do lançamento ocorrido em 01/04/2011, com base no prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Sem razão.

A transferência do imóvel aos herdeiros ocorreu por ocasião da sentença de homologação do formal de partilha do inventário que transitou em julgado em 02/05/2006 (fl. 11).

Não consta nos autos a antecipação do pagamento do tributo exigido, o que atrai a regra do artigo 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial. Como o lançamento ocorreu em 01/04/2011 com a intimação em 04/04/2011, não há que se falar em decadência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Constituição do Crédito Tributário - Da identificação do fato gerador

Trata de lançamento apurado para a exigência de IRPF sobre o ganho de capital na cessão de bens pelos pais das contribuintes de um imóvel rural denominado Fazenda Santa Florianiana, adquirido no ano de 1986 e cedido às filhas no ano de 2006.

As Recorrentes se insurgem contra a exigência do lançamento. Alegam contrariedade ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Cumpram-se as premissas utilizadas pelo Auditor Fiscal para a efetivação do lançamento:

(i) na Declaração do Imposto de Renda – DIRPF/2007 dos pais das contribuintes consta um imóvel rural denominado Faz. Santa Florianiana adquirido no ano de 1986 pelo valor de R\$ 95.701,62;

(ii) na aquisição anterior a Lei 9.393/96, o ganho de capital é calculado pela diferença entre o constante na DIRPF e seu valor de venda e ou transmissão;

(iii) no *Formal de Partilha dos bens de Márcia Joas Herdy Silveira* consta como inventariante o Sr. Reinor Alves Silveira, e como herdeiras as suas filhas;

(iv) na avaliação constante do *Formal de Partilha o imóvel rural foi avaliado em R\$ 796.120,00*, e o Sr. Reinor Alves Silveira ficou como usufrutuário vitalício, dividindo a propriedade em três partes iguais com suas filhas, e transferindo a propriedade pelo valor de R\$ 265.373,33 (1/3);

(v) ocorreu a transferência pela sentença de homologação do *Formal de Partilha dos bens de Márcia Joas Herdy Silveira para seu esposo - Reinor Alves Silveira e suas três filhas e concomitantemente a transferência pelo Sr. Reinor Alves Silveira destas mesmas propriedades para suas três filhas, com ganho de capital pela transferência do bem denominado Fazenda Santa Florianana assim calculado:*

	Ano Aquisição	Dedução - Lei 7.713/88	Valor de aquisição	Valor da Partilha	Base de calculo
Casa R. Rui Barbosa, 1800 São Carlos/SP	1962	100%	R\$ -	0	0
Faz Santa Florianana	1986	15%	R\$ 95.701,62	R\$ 796.120,00	R\$ 595.355,62

Constata-se que o **ganho de capital ocorreu por ocasião do fechamento do inventário**, na transferência do bem pela sentença de homologação do formal de partilha, quando o imóvel passou do valor de R\$ 95.701,62, para ser avaliado por R\$ 796.120,00. O fato gerador do ganho de capital se perfectibilizou no espólio e não por ocasião da declaração feita pelas herdeiras, como indicou o AFRF à fl. 161 nos seguintes termos: “*Apesar desta transferência ter se dado no ano de 2006 exercício fiscal de 2007, esta propriedade não foi “baixada” zerando seu valor na DIRPF do Sr. Reinor, também não foi declarada “entrada” em qualquer DIRPF de suas filhas neste exercício conforme a legislação determina.*”

Destarte, a IN SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, estabelece que a transferência dos bens aos herdeiros pode ser efetuada pelo valor constante na última declaração de bens apresentada pelo *de cujus* ou pelo valor de mercado. No presente caso a transferência se deu no inventário pelo valor atualizado. Transcrevemos:

Art. 10. A transferência dos bens e direitos aos herdeiros ou legatários pode ser efetuada pelo valor constante na última declaração de bens e direitos apresentada pelo de cujus ou pelo valor de mercado.

§ 1º No caso em que o de cujus não houver apresentado Declaração de Ajuste Anual por não se enquadrar nas condições de obrigatoriedade estabelecidas pela legislação tributária, a transferência pode ser efetuada pelo custo de aquisição do bem ou direito, atualizado monetariamente até 31/12/1995, conforme Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos (Anexo I).

§ 2º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na última declaração do de cujus ou do custo de aquisição, referido no § 1º, a diferença constitui ganho de capital tributável, sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 3º A opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere este artigo deve ser informada na Declaração Final de Espólio, sendo vedada a sua retificação.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o inventariante deve apurar o ganho de capital por meio do Programa Demonstrativo de Ganhos de Capital do ano-calendário correspondente ao que for proferida a decisão judicial ou lavratura da escritura pública e importar os respectivos dados para a Declaração Final de Espólio.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008)

§ 5º O imposto devido sobre ganho de capital de que trata este artigo deve ser pago pelo inventariante até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação ou lavratura da escritura pública.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008)

§ 5º O imposto devido sobre ganho de capital de que trata este artigo deve ser pago pelo inventariante até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1620, de 19 de fevereiro de 2016)

§ 6º Na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício correspondente ao ano-calendário da decisão judicial transitada em julgado, os herdeiros e os legatários deverão incluir os bens e direitos recebidos pelo valor informado na coluna "Valor de Transferência" da declaração de bens e direitos correspondente à Declaração Final de Espólio.

§ 7º Na apuração do ganho de capital em virtude de posterior alienação dos bens e direitos de que trata este artigo, deve ser considerado como custo de aquisição o valor a que se refere o § 6º.

§ 8º Caso o custo de aquisição utilizado pelo herdeiro no cálculo do ganho de capital, na alienação de bens e direitos recebidos em herança, legado ou meação antes da entrega da Declaração Final de Espólio, seja maior do que o valor atribuído ao respectivo bem nessa declaração, caberá ao herdeiro o recolhimento da diferença do imposto sobre o ganho de capital apurado com base no valor de transferência, com os devidos acréscimos legais.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008)

(Grifos nossos).

Ocorre que foi no próprio inventário que se fez a majoração do valor do imóvel. O inventário foi fechado com o bem avaliado pelo valor de mercado, o que gerou a obrigação do inventariante na declaração final do espólio e a fazer a apuração do ganho de

capital e pagar o imposto na forma estabelecida nos §§ 4º e 5º, do art. 10 da IN SRF nº 81/2001, o que não se tem notícias nos presentes autos se efetivamente ocorreu ou não, na medida em que a fiscalização não verificou se foi efetuada a declaração do espólio e se ocorreu pagamento do tributo pelo inventariante.

Como a transferência dos bens aos herdeiros ocorreu durante o inventário pelo valor de avaliação de R\$ 796.120,00, correta está a declaração apresentada por uma das herdeiras em que consta o valor de R\$ 265.373,33, correspondente a terça parte do imóvel em questão, não configurando, nesse passo, ganho de capital, conforme afirmado na acusação fiscal (fl.162) e corroborado pela decisão de piso:

No exercício de 2008 este imóvel rural foi declarado pelo valor de:

R\$ 0,00 Não declarou	JULIANE JOAS SILVEIRA
R\$ 31.900,40	CRISTIANE JOAS SILVEIRA
R\$ 265.373,33 <u>já caracteriza o ganho de capital</u>	REJANE JOAS SILVEIRA ALVES

Ademais, erro na declaração não faz nascer a obrigação tributária que surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113 do CTN), qual seja, o ganho de capital, assim considerado como a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, destaca que o herdeiro deverá incluir os bens ou direitos na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, **pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência**, *in verbis*:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: [\(Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

*I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões **mortis causa**, observado o disposto no [art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)*

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença

homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência. (Grifamos).

Nesse diapasão, restou confusa a acusação fiscal quando indicou que na declaração das herdeiras ocorreu o fato gerador do ganho de capital, quando o próprio Relatório Fiscal demonstra que este já havia ocorrido no encerramento do inventário, haja vista a majoração do valor do imóvel.

Desta feita, entendo que o lançamento não fez a correta apuração do fato gerador consoante dispositivo do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Quanto à alegativa de erro na identificação do sujeito passivo, não assiste razão à Recorrente.

O lançamento foi efetuado em nome de Juliane Joas Silveira Araujo, tendo como responsáveis solidárias pelo pagamento do tributo as irmãs Cristiane Joas Silveira e Rejane Joas Silveira Alves, estando consignado no Auto de Infração que o lançamento foi limitado ao montante do quinhão, do legado ou da meação, nos termos e na forma do art. 131, II do CTN, que atribui a responsabilidade pessoal do sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; razão pela qual não há que se falar em nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

Desta feita, tendo em vista que o lançamento não fez a correta apuração do fato gerador, deve ser considerado improcedente e extinto o crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a improcedência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Em que pese as doughtas razões de decidir da eminente Relatora, Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, dirirjo para julgar parcialmente procedente o pedido, em face ao que dispõe o art. 131, inciso II, do CTN, que ensina que a responsabilidade objetiva do pagamento de tributos deve ser atribuída ao cônjuge-meeiro e aos herdeiros na medida do respectivo quinhão, ou seja, 50% dos bens integrantes do espólio ao cônjuge meeiro e 50% para partilha aos herdeiros.

Assim, no presente caso, a exigência tributária referente à parte (meação) do cônjuge meeiro, que foi, ato contínuo, objeto de doação às herdeiras, é indevida.

Tais exigências tributárias devem ser distintas e lançadas em seus respectivos fatos geradores, que no presente caso são dois - falecimento (mãe) e imposto sobre doação - o que não ocorreu.

Nesse descortino entendo que são indevidos os valores lançados à tributação considerando a parte que o meeiro doou às herdeiras, já que o sujeito passivo dessa obrigação, naquele momento, era o cônjuge meeiro e não as herdeiras.

Quanto ao restante do lançamento, entendo que é procedente e adoto como razões de decidir os fundamentos constantes no Acórdão proferido pela instância *a quo*, no que não contrariar o entendimento acima esposado.

Em razão dos fundamentos adotados, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa